



ACÓRDÃO N° 18/08

PROCESSO N.º 04 e 05/RV/08

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 23 de Janeiro de 2008, dois contratos a termos celebrados entre o Instituto das Comunidades (IC) e os senhores: Dra. **Adalgisa Maria Xavier Ramos**, e Dr. **Francisco Avelino Vieira de Carvalho**, ambos habilitados com o curso de Licenciatura em Sociologia e Pós-graduação em Migrações, Minorias Étnicas e Transnacionalismo, nos termos dos artigos 13º n° 1, do Decreto-Regulamentar 7/2001, de Setembro e 24º, da Lei 102/IV/1993, de 31 de Dezembro.

Os processos em apreço, encontram-se correctamente instruídos com todos os documentos necessários à apreciação dos pedidos assim como com a indicação da legislação aplicável ao caso concreto.

Porém, para além de certas irregularidades passíveis de correcção, entende-se que se devem recusar os vistos por se encontrar congelada a contratação de novos trabalhadores para os Institutos, nos termos do artigo 10º n° 1, da Lei 20/VII/2007, de 28/12.

XXX

Perante esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25º e 27º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1º, 3º n.º1 al.a), 5º n.º1, todos do Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho com os artigos 23º n.º1, 25º e 27º, todos do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho.

XXX

1. Conforme resulta do artigo 10º, n° 1, da Lei do Orçamento do Estado (Lei 20/VII/2007, de 28/12) "*para o ano de 2008, ficam congeladas as admissões de funcionários ou agentes (...) bem como a admissão de trabalhadores nos institutos públicos*".

Nesta base, considerando que "*o pessoal do quadro do IC está sujeito ao Regime Geral das Relações de Trabalho*", conforme reza o artigo 22º, n° 2, dos Estatutos do Instituto das Comunidades (IC), aprovado pelo Decreto-Regulamentar 7/2001, de 3 de Setembro, e assim como estipula a legislação de base dos Institutos Públicos (artigo 11º, n° 2, da Lei 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei 2/2005, de 10 de Janeiro), resulta de forma inequívoca que os encargos para as presentes contratações carecem de cabimentação orçamental.



Convém especificar que, na altura em que foram remetidos os contratos ao Tribunal de Contas, ainda não se encontrava publicada a nova Lei de Orçamento do Estado, vigorando assim a anterior (Lei 4/VII/2007, de 11 de Janeiro de 2007).

No âmbito dessa anterior Lei do Orçamento do Estado, foi publicada a Resolução 41/2007, de 10 de Dezembro, na qual se descongela a admissão na administração pública de certa categoria profissional para certos serviços simples e Institutos, no qual o Instituto das Comunidades não foi contemplado com essa excepção.

2. Para além da razão de recusa dos vistos, há que considerar certas irregularidades constantes nos contratos em causa.

Ambos os contratos referem que são celebrados à luz do artigo 13º, nº 1, do Decreto-Regulamentar 7/2001, de 3 de Setembro, que aprova os Estatutos do Instituto das Comunidades. Ora, a referência a essa norma está errada, pois ela se reporta à composição do Conselho Consultivo do Instituto e não ao pessoal, cuja legislação em causa regula essa matéria no artigo 22º.

No entanto, o Estatuto e Quadro do Pessoal do Instituto das Comunidades, aprovado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, de 30 de Abril de 2002 e publicado no BO nº 18, I série, de 17/6/2002, estipula no seu artigo 13º nº 1 que “*fora do quadro, pode o presidente do IC celebrar contratos de trabalho a termo e contratos de avença ou de tarefa sempre que não houver internamente no IC ou houver em numero insuficiente pessoal com as qualificações necessárias*”.

Nesta base, e em relação à contratação do Dr. Francisco Avelino Vieira de Carvalho, é essa a norma que deve ser invocada.

2.1. O contrato da Sra. Adalgisa Maria Xavier Ramos refere que é **por tempo incerto** (cláusula quinta).

Acontece porém que, conforme o corpo do contrato, o mesmo se rege pelo artigo 24º da Lei 102/IV/93, de 31/12, que se reporta aos contratos de trabalho a termo, ou seja por tempo determinado ou a termo certo. Segundo essa norma esse tipo de contrato só é celebrado para a “*satisfação de necessidades transitórias dos serviços de duração determinada (...) e nos casos de substituição temporária de funcionário ou agente, actividades sazonais, desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços e aumento excepcional e temporário da actividade de serviço*”.

Perante o conteúdo da cláusula quinta, resulta que a vontade do empregador não é de trabalho a termo determinado pelo que se deve invocar outras normas para a presente relação de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS

Porém, não se pode ignorar a nota nº 47/2008, de 17/3/2008, do Instituto das Comunidades (fls.17), segundo a qual, em 11/12/2006, o IC celebrou um contrato a termo com a Dra. Adalgisa para substituir o Dr. Henrique C. Gomes Costa, que era quadro do IC e que foi nomeado pelo Governo para desempenhar as funções de Presidente do INAG.

Ora, o conteúdo dessa nota deixa transparecer dúvidas sobre a real modalidade pretendida na presente contratação. Enquanto a nota refere que a mesma foi contratada em substituição de alguém, o contrato estipula um tempo indeterminado de validade.

2.2. Outra irregularidade constatada se refere ao salário atribuído a ambos os técnicos.

De facto, os dois quadros têm a mesma categoria, de técnico superior nível XI, escalão A, mas os respectivos vencimentos diferem e nenhum corresponde à tabela salarial prevista no anexo IV dos Estatutos e Quadro do Pessoal do Instituto das Comunidades, aprovado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, de 30 de Abril de 2002, publicado no BO nº 18, I série, de 17 de Junho de 2002, no montante de 90.000\$00 (noventa mil escudos) mensais.

Perante o exposto e nos termos artigo 10º, nº 1, da Lei do Orçamento do Estado (Lei 20/VII/2007, de 28/12), acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar os vistos solicitados nos contratos de trabalho, respectivamente, a termo incerto e a termo, celebrados entre o Presidente do Instituto das Comunidades e os Srs. Drs. **Adalgisa Maria Xavier Ramos** e **Francisco Avelino Vieira de Carvalho**, por estar vedada a admissão de trabalhadores nos Institutos Públicos.

Registe e notifique-se.

Praia, 10 de Julho de 2008

Relatora: Sara Boal -----

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes -----

José Carlos Delgado -----

José Pedro Delgado -----